



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720770/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.122 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO CRÉDITO.

Em função das regras que permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal (artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN), a decisão judicial que transita em julgado ao longo do processo administrativo fiscal, que suspende a exigibilidade, possibilita a reanálise do crédito na origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade de origem a fim de que promova nova análise do crédito e profira novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 170 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 159, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 127, restando mantido Despacho Decisório de fls. 28, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos com saídas isentas ou com alíquota zero.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“O presente processo foi formalizado para tratar Declarações de Compensação, inicialmente vinculadas ao processo nº 10880.720347/2005-81, com utilização O de créditos de IPI pleiteados junto à Justiça Federal em Ação Ordinária nº 1998.34.00.025521- 6, sem decisão definitiva.

Como se verifica nos autos, a Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, através do Despacho Decisório de fls.

27/29, em 31/08/06, considerou não admitidas as compensações.

O recurso hierárquico interposto pelo contribuinte foi analisado pela Superintendência Regional da Receita Federal que propôs em seu despacho (fls. 83/86), o retomo a DERAT/SPO para retificar a improbidade relatada no item 10 da referida decisão.

Sendo assim, a DERAT/SPO em 28/01/2009, às fls. 118/119, ratificou o Despacho Decisório de fls. 27/29 e retificou o tratamento dado às compensações vinculadas ao crédito discutido na esfera judicial, ainda sem decisão definitiva, que foram consideradas NAO HOMOLOGADAS. Também no despacho, são destacados os seguintes pontos:

“Vale destacar que os débitos do presente processo foram transferidos para os O processos nº 10880.721048/2006-44 e nº 10880.721050/2006-13, ambos em cobrança pela PFN (fls. 113/116), neste momento.

Por outro lado, os créditos pretendidos para esse fim, requeridos tanto na ação ordinária acima citada, quanto na ação ordinária nº 1998.34.00.032540-6, inicialmente vinculado ao processo nº 10880.720347/2005-81, como já explicado antes, foram transpostos para este e outros 2 (dois) processos, estando agora alocados de acordo com o período de apuração, como vemos abaixo:

o presente processo, como temos abaixo:

Processo nº	Ação Judicial	Assunto	Período
10880.720770/2006-61	98.25521-6	Lei 9.779/99	01/12/88 a 31/12/98
10880.720771/2006-14	98.32540-6	Crédito Ficto	01/01/99 a 31/12/2001
10880.720772/2006-51	98.25521-6	Lei 9.779/99	01/01/93 a 31/12/98

Face ao exposto, deve ser mantido o despacho decisório às fls. 27/29, possibilitando ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade nos moldes do art. 66 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, atualmente em vigor.”

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, em 14/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 121/134, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

1. Com a propositura da manifestação de inconformidade, o débito objeto da compensação efetuada e não homologada encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do an. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; _ 2. Nenhuma irregularidade foi cometida pela manifestante, vez que o saldo credor de IPI acumulado e utilizado nas PER/DCOMP não homologadas foi devidamente comprovado e

legitimado por ordem judicial, motivo pelo qual se impõe que se promova o reconhecimento do direito creditório em questão e as compensações a ele vinculadas;

3. A manifestante não precisa aguardar o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1998.34.00.025521-6, já que sua distribuição se deu em 08/10/1998, dentro de um contexto legislativo que não exigia tal procedimento;

4. Ao final, requer a reforma do despacho decisório em debate, para o fim de se homologar integralmente as compensações.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 159 foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário importa renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

DCOMP. CREDITO DEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Em casos de créditos discutidos judicialmente, a declaração de compensação somente pode ser apresentada e admitida após o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão.

Em cumprimento a ordem judicial (antecipação de tutela ou liminar em mandado de segurança), a compensação deve ser efetuada por conta e risco do próprio contribuinte e admitida a título precário, com suspensão do débito enquanto subsistir a ordem mandamental.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em razão de não existir o trânsito em julgado de ação judicial, o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos com saídas isentas ou com alíquota zero foi negado.

Contudo, ao longo do presente processo administrativo fiscal a decisão proferida no âmbito do TRF 1.ª região, transitou em julgado, conforme pode ser verificado no acompanhamento eletrônico e conforme fls. 116 e seguintes dos autos:

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/09/2009 12:49:00	60400	BAIXA À ORIGEM	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
31/08/2009 14:27:00	270100	TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO	AOS 25/08/2009.

Ou seja, o Poder Judiciário reconheceu o direito ao crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos com saídas isentas ou com alíquota zero, conforme decisão de fls. 116 parcialmente reproduzida a seguir:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.025521-6/DF
Distribuído no TRF em 24/11/2000
Processo na Origem: 199834000255216

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARISCO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

(...)

“Hodiernamente, o IPI possui muito mais a função de orientação econômica, estimulando ou desestimulando o mercado, do que a estritamente fiscal (arrecadadora), concedendose, a determinados itens, isenções ou imunidades, conforme necessidade nacional de estímulo ou desencorajamento dos mercados de produção e comércio.

Surge, então, questão referente à possibilidade de contrabalançar os créditos de IPI, quando recolhidos, em relação a matéria-prima, insumos e embalagens, cujo produto final esteja contemplado por isenção ou imunidade.

Se os produtos finais, por qualquer razão, não estão sujeitos ao recolhimento do IPI e a possibilidade de creditamento existia somente com o próprio IPI, como as empresas se beneficiariam de tal incentivo se não houvesse como reaver o valor do tributo pago em momento anterior ao da industrialização final, ou intermediária?

Nesse contexto, com intuito de tornar efetivos os incentivos de produção e exportação, adveio a Medida Provisória 1.788/98 (publicada em 30 DEZ 1998), convertida na Lei 9.779/99, que, em seu art. 11, possibilitou a utilização desse crédito, compensando-o com débitos referentes a outros tributos administrados pela SRF, na forma dos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/96.

(...)

Assim, inexistiu o direito à correção monetária e à incidência de juros sobre os créditos extemporâneos ou acumulados de IP”.

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação e à remessa oficial para reconhecer a decadência dos créditos anteriores a 08 OUT 1993, decotar da sentença a condenação em juros e correção monetária e afastar, por força do necessário duplo grau de jurisdição, a aplicabilidade Lei 9.779/99 aos créditos anteriores a 30 DEZ 1998, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.

Posto isto e, considerando que o processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade, não há como descumprir decisão judicial, ainda que transitada em julgado durante o curso do processo administrativo fiscal.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que os autos retornem à unidade de origem a fim de que promova nova análise do crédito e profira novo Despacho Decisório.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.